GANGUGU G

## CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO VEREADOR MARCELO ROMIG MARON

### MENSAGEM LEGISLATIVA - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Prezados Vereadores e Prezada Vereadora.

Como é de conhecimento de todos, o trânsito de Canguçu está cada vez mais intenso, e de encontro a isso, surge um grande problema: falta de vagas para estacionamento. Há anos se debate formas de amenizar essa situação, mas o que se vê são cada vez mais carros nas ruas, e menos lugares para estacionar, principalmente nas ruas consideradas "centrais".

Diante disso, apresento a presente proposição visando melhorar a mobilidade urbana do nosso município, visto que a iniciativa de implantação do estacionamento rotativo, entre outros aspectos, pretende dar maior rotatividade de veículos nas vagas de estacionamento, permitindo que mais pessoas tenham acesso a vagas próximas aos lugares que necessitam ir. Outro fator que deve ser levado em consideração é que o sistema de rodízio, irá ajudar o comércio em geral, pois proporcionará acesso mais rápido dos clientes até os estabelecimentos comerciais e serviços em geral.

Após as considerações mencionadas, solicito a concordância dos nobres pares desta Casa para que, após sua tramitação regular, o projeto de lei encaminhado por esta Mensagem seja devidamente aprovado.

SALA DE SESSÕES JOAQUIM DE DEUS NUNES Canguçu, 05 de junho de 2025

MARCELO ROMIG MARON Vereador | Bancada do PL

### PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias Públicas do Município de Canguçu e dá outras providências."

ARION LUIZ BORGES BRAGA, Prefeito Municipal de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.** 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, nas áreas, vias e logradouros do Município de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul.

- **Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, principalmente sobre:
  - I − o valor das tarifas a serem cobradas pelo estacionamento rotativo;
- II identificação e delimitação das áreas e das vias públicas que constituirão o sistema de estacionamento rotativo pago;
  - III o horário de funcionamento do sistema;
  - IV tipos e utilidades das vagas;
- V períodos de tempo máximo de estacionamento em cada vaga, de acordo com a necessidade de rotatividade das mesmas, conforme as características das áreas onde estão localizadas; e
  - **VI** a operacionalidade do estacionamento rotativo.

**Parágrafo único.** A implantação do Estacionamento Rotativo Pago somente poderá ter início, após estar devidamente implantada a sinalização vertical e horizontal

## CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO VEREADOR MARCELO ROMIG MARON

e após divulgação com 20 (vinte) dias de antecedência ao início da vigência da cobrança, dando o máximo de divulgação possível nos meios de comunicação da cidade (rádios, jornais de maior circulação e canais oficiais da prefeitura).

- Art. 3° Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:
- I estacionar o veículo nas áreas, vias e logradouros regulamentados, sem pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;
  - II ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- III Estacionar fora do espaço delimitado para a vaga ou ocupando mais de uma vaga;
- IV estacionar motocicletas e automóveis nas vagas de carga e descarga (se houver); e
- V estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e viceversa.

**Parágrafo único.** A prática das infrações arroladas no caput sujeitará o condutor às penas previstas na Lei 9503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

- **Art. 4º** A colocação de caçambas papa entulho ou lixo, ocupação por vendedor ambulante, entre outros, nas áreas demarcadas como Estacionamento Rotativo Pago, terão suas regras a serem definidas por decreto.
- **Art. 5º** Excluem-se da obrigação de pagar, para ter direito ao estacionamento rotativo, os veículos oficiais (placa branca) a serviço de órgãos públicos municipais, estaduais e federais desde que devidamente identificados, veículos de emergência e de segurança pública.
- **Art. 6º** A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento do Estacionamento Rotativo.
  - Art. 7° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de con-

\_\_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO VEREADOR MARCELO ROMIG MARON

cessão onerosa com pessoas jurídicas de direito privado, na forma prescrita pelas Leis Federais nº 8.987/95 e nº 14.133/21, para a execução de serviços previstos nestas Leis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período, nos termos a serem definidos no respectivo processo licitatório.

- **§1º** Os custos de manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária.
- **§2º** A Concessionária deverá pagar ao Poder Público, quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.
- §3º Os valores repassados pela Concessionária ao Município constituirão receita do Erário, que será revertida para os cofres do município, como recurso livre.
- **Art. 8º** Reserva-se o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas para veículos de pessoas com deficiência de locomoção de acordo com a Lei Federal 13.146/2015 e 5% (cinco por cento) para veículos de idosos, conforme Lei Federal 10.741/2003.
- **§1º** O Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma de utilização das vagas previstas no caput.
- §2º O cadastramento de veículos e beneficiários das hipóteses referidas neste artigo será efetuado pelo departamento de trânsito municipal, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 9°.** Não caberá ao Município nem à Concessionária, qualquer responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo.
- **Art. 10.** O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente a autorização de permanência do veículo em local indicado durante o período de tempo determinado.

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR MARCELO ROMIG MARON

Gabinete do Prefeito Municipal de Canguçu junho de 2025.

## Arion Luiz Borges Braga Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Iniciativa: Poder Legislativo Vereador Marcelo Romig Maron

\_\_\_\_\_



# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36DB-996E-924E-F851

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**V** 

MARCELO ROMIG MARON (CPF 999.XXX.XXX-53) em 06/06/2025 09:47:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/36DB-996E-924E-F851